



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025-GM.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS PREÇOS DAS TABELAS VIGENTES DE CADA FABRICANTE/MONTADORA PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

IMPUGNANTE: LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS, inscrita no CNPJ/CPF sob o Nº NÃO INFORMADO

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

PREÂMBULO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO do Município do VIÇOSA DO CEARÁ/CE vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS, inscrita no CNPJ sob o Nº NÃO INFORMADO, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o Art. 2º, inciso III, alínea a, do Decreto Municipal nº 072/2024 de 15 de março de 2024, que regulamentou a aplicação da Lei Nº 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 10 de abril de 2025, conforme o edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma www.novobbmnet.com.br conforme previsto no item 8.3 do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no artigo 164 da Lei 14.133/21.

SÍNTESE DO PEDIDO

A impugnante questiona a forma como está disposta a descrição das peças no edital, afirmando que não tem uma lista de peças especificando cada uma, alega, também, que é inviável aceitar um valor fechado, sem saber o estado da máquina e o que precisa ser trocado, mesmo que possa haver pequenas alterações posteriores. Tal proposta não é viável para quem fornece e nem para a



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



Prefeitura que está comprando, visto que, pode ser necessário trocar apenas peças de desgaste, ocasionando um gasto desnecessário para a Prefeitura, ou, que seja necessário trocar um motor na máquina, que já custaria mais do que o valor previsto, prejudicando o fornecedor. O justo e mais correto, seria uma análise prévia do estado do equipamento para determinar, de forma global, o necessário a se fornecer.

DO MÉRITO

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 40 e seus incisos da lei nº.14.133/21, ao tratar do planejamento das compras, sendo:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital, em virtude da sua discordância com a forma a qual está disposta a descrição das peças no item 3.4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), ou seja, quanto às informações detalhadas de quais peças serão adquiridas detalhadamente.

Nesse contexto, os itens a serem adquiridos por meio desta licitação estão estritamente relacionados às atividades de manutenção preventiva e corretiva dos veículos. Isso inclui, mas não se limita a peças de reposição, insumos, lubrificantes, pneus e outros materiais necessários para garantir que os veículos estejam sempre em condições adequadas de uso. A escolha desses itens é baseada em critérios técnicos que visam assegurar a qualidade e a durabilidade dos serviços prestados.



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**



Entretanto, é importante ressaltar que situações imprevistas podem ocorrer durante a operação da frota, como acidentes, falhas mecânicas inesperadas ou a necessidade de substituição de componentes essenciais, como motores. Tais eventos, que extrapolam a manutenção regular, serão tratados de forma individualizada, conforme a legislação vigente. Isso significa que, em casos de necessidade de reparos ou substituições que não estavam previstos inicialmente, a Administração Pública seguirá os procedimentos legais adequados para a contratação de serviços ou aquisição de peças adicionais.

É importante que a Administração aja de maneira ágil e eficiente, sem comprometer a legalidade e a transparência dos processos nos casos de situações imprevistas. Assim, cada caso será analisado com atenção, levando em consideração a urgência da situação e a necessidade de manter a frota em operação.

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública deverá estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).

Quanto ao questionamento sobre as especificações das peças prevista no Termo de Referência do edital, salientamos que é o juízo discricionário do administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Acrescentamos que o tipo de licitação em questão (Pregão Eletrônico) historicamente atrai ampla concorrência de fornecedores qualificados, e nenhuma outra empresa apresentou questionamentos nesse sentido sobre o edital. Isso reforça que as alegações da douda impugnante são isoladas e não representam o entendimento geral do mercado.



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).”

Desse modo, não restou comprovado que a forma como está descrita as peças, muito menos a empresa impugnante apresentou provas para suas alegações referente a qualquer restrição à competitividade no mercado. Não foi apresentado qualquer indício que macule o caráter competitivo do processo, uma vez que tais especificações, pela sua complexidade, levou o setor competente deste órgão a pesquisar de forma detalhada e minuciosa tais características de acordo com os padrões de desempenho do mercado.

Desse modo afirmamos tecnicamente que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da unidade demandante, não havendo necessidade de retificação ao edital.



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ/CPF sob o N° **NÃO INFORMADO**, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Viçosa do Ceará-CE, 09 de abril de 2025.

Antônio Francisco do Nascimento

Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns/Pregoeiro